



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083043 - SC(2025/0411747-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON SAQUETTI - SC032064
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC007910A
ANA CARLA MÜLLER DAL MORO - SC067788
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NELY QUINT - RS012990
NELY QUINT - SC051059
NELY QUINT - PR087775
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Para a jurisprudência do STJ, *"a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro"* (AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025), entendimento aplicado pela Corte de origem.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. A Corte de origem reconheceu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, demonstravam o nexo causal entre o comportamento do condutor do automóvel segurado – preposto da empresa segurada e dirigiu seu veículo sob efeito de substância entorpecente – e o sinistro causador do pedido de cobertura. Por isso, a Corte estadual constatou inexistir abuso advindo da negativa de indenização, ante as provas do agravamento intencional do risco do contrato de seguro veicular como a causa determinante do acidente, nos termos do art. 768 do CC/2002.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083043 - SC(2025/0411747-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON SAQUETTI - SC032064
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC007910A
ANA CARLA MÜLLER DAL MORO - SC067788
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NELY QUINT - RS012990
NELY QUINT - SC051059
NELY QUINT - PR087775
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Para a jurisprudência do STJ, *"a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro"* (AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025), entendimento aplicado pela Corte de origem.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. A Corte de origem reconheceu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, demonstravam o nexo causal entre o comportamento do condutor do automóvel segurado – preposto da empresa segurada e dirigiu seu veículo sob efeito de substância entorpecente – e o sinistro causador do pedido de cobertura. Por isso, a Corte estadual constatou inexistir abuso advindo da negativa de indenização, ante as provas do agravamento intencional do risco do contrato de seguro veicular como a causa determinante do acidente, nos termos do art. 768 do CC/2002.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 531-535).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 440):

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. VEÍCULO SEGURADO CONDUZIDO POR CONDUTOR SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INFORMAÇÃO REGISTRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO LAUDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL ENCARTADA AOS AUTOS SUFICIENTE AO ADEQUADO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO E O ACIDENTE. INCONSISTÊNCIA. CONDUTOR, PREPOSTO DA AUTORA, QUE SAIU DE SUA MÃO DE DIREÇÃO E ADENTROU NA CONTRAMÃO, ATINGIDO O CAMINHÃO QUE SEGUIA EM SENTIDO CONTRÁRIO, ESTE QUE AINDA TENTOU DESVIAR, INDO PARA O ACOSTAMENTO, PORÉM, NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUM FATOR EXTERNO QUE PUDESSE TER CONTRIBUÍDO PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ACIDENTE EM FACE DO CONSUMO DE DROGA PELO CONDUTOR DA EMPRESA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No especial (fls. 446-464), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial sobre os arts. 373, II, do CPC/2015 e 768 do CC/2002, alegando que:

(a) *"não se pode presumir que o estado do condutor do veículo (Gabriel) tenha, automaticamente, agravado o risco da ocorrência do sinistro. Isso porque não há nos autos exame toxicológico da dosagem da cocaína no sangue do condutor, que comprove, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre eventual alteração de capacidade psicomotora e o acidente, ônus que incumbia à recorrida"* (fl. 455), e

(b) *"o acórdão paradigma 1 esclarece que o segurado perde o direito à garantia apenas quando agrava intencionalmente o risco, ou seja, para a incidência do art. 768 do Código Civil é imprescindível a demonstração de dolo por parte do segurado"* (fl. 463).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 510-530.

O agravo (fls. 537-556) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 559-566).

É o relatório.

VOTO

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 373, II, do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no especial, o que não ocorreu.

Para a jurisprudência do STJ, *"a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro"* (AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025) .

Com a mesma orientação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com base na livre apreciação das provas, concluiu que o conjunto fático-probatório demonstra o agravamento do risco pela condução do veículo sob influência de álcool, legitimando a exclusão da cobertura securitária.

2. Nos termos do art. 768 do CC, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, hipótese que abrange tanto o dolo quanto a culpa grave, configuradas, no caso, pela condução de veículo sob efeito de álcool.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a embriaguez do condutor, quando determinante para o sinistro, caracteriza agravamento essencial do risco e autoriza a negativa de indenização pela seguradora (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Terceira Turma; AgInt no AREsp 2.334.233/SP, Quarta Turma).

4. Constatada a existência de provas robustas quanto à embriaguez da condutora e à relação de causalidade com o acidente, a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.005.452/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade dos réus pelo acidente de trânsito, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de inexistir o dever da seguradora indenizar quando constatado que o condutor do veículo estava sob a influência de álcool e não ficou demonstrado que o acidente teria ocorrido independentemente do estado de embriaguez.

Precedentes.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Agravo interno interposto às fls. 1.965-1.973 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 1.947-1.955 (e-STJ) não provido.

A Corte de origem reconheceu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, demonstravam o nexo causal entre o comportamento do condutor do automóvel segurado – preposto da empresa segurada e que dirigiu seu veículo sob efeito de substância entorpecente –, e o sinistro causador do pedido de cobertura.

Por isso, a Corte estadual entendeu não existir abuso ao ser negado o pedido de indenização, considerando as provas do agravamento intencional do risco do contrato de seguro veicular como causa determinante do acidente, nos termos do art. 768 do CC/2002.

Confira-se (fls. 436-439):

Quanto ao mérito, insiste a apelante na obrigação da seguradora em efetuar o pagamento da cobertura securitária, pois alega que a condição do condutor da camionete não causou o agravamento intencional do risco, e nem tampouco foi o fator determinante à ocorrência do sinistro.

Novamente, sem razão.

Compulsando os autos, tem-se por incontroverso que o sinistro aconteceu por volta das 08h do dia 18.03.2024, na BR 282, km 341, próximo ao Posto de combustível Quero-Quero, no município de Campos Novos/SC, quando o veículo segurado, Fiat Strada HD WK CC E, branca, placa QIF 4378, que seguia sentido Erval Velho/Brunópolis, conduzido pelo preposto da autora, Gabriel Pasquali, invadiu a contramão de direção e colidiu frontalmente contra o Cavalo Trator/I Sinotruk\Howo 6X2 380, placa MJC0F15, que trafegava em sentido contrário pela rodovia (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO08).

Devido ao acidente ambos os veículos ficaram danificados, sendo que o da apelante teve total, e seu colaborador/condutor faleceu no local, conforme relatado na peça inicial.

Constou do laudo pericial de acidente de trânsito elaborado pelo policial rodoviário federal que:

No dia 18/03/2024, por volta das 07h30, no km 340,9 da BR-282, em Campos Novos- SC, ocorreu um sinistro de trânsito, do tipo colisão frontal, resultando I (uma) pessoa em óbito. Os veículos envolvidos foram: Caminhonete\Fiat\Strada HD WK CC E (VI), e o Cavalo Trator/S inotruk\ Howo 6X2 380(V2).

Com base na análise das evidências materiais identificadas, constatou-se a seguinte seqüência de episódios: No momento 1, VI trafegava no sentido decrescente, ou seja, Erval Ve/ho-SC/Brunópolis-SC, enquanto V2 seguia em sentido contrário.

No momento 2, V1 ocupou a faixa de trânsito de sentido contrário.

No momento 3, V1 colidiu frontalmente com V2, próximo a linha de bordo do sentido crescente, conforme marcas no pavimento, orientação dos danos nos veículos e estilhaços desprendidos no momento da colisão.

No momento 4, os veículos repousaram sobre a faixa de rolamento no sentido crescente.

Conforme constatações em perícia de local de acidente, concluiu-se que o fator determinante do acidente foi a ocupação da faixa de sentido contrário, ação essa realizada pelo condutor de V1. (grifos originais)

Registre-se que não foram encontrados vestígios decorrentes de frenagens ou derrapagens na faixa de circulação de V1.

A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. O local do acidente estava preservado e era sinalizado pela equipe do Corpo de Bombeiros de SC, guarnição de Campos Novos.

A via apresentava sinalização horizontal de proibição de ultrapassagem em ambos os sentidos. O condutor de V1 foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros porém, em razão dos ferimentos, veio a óbito no local. V2, apesar do aparelho devidamente aferido, apresentava Dico-diagrama do tacógrafo vencido, sendo, desta forma, lavrados os referidos Autos de Infração. O veículo V2 foi entregue no local para o próprio condutor envolvido.

O veículo V1 foi deixado sob responsabilidade de representante da empresa proprietária, que providenciou sua remoção. O corpo do condutor de V1 foi removido pelo IML de Campos Novos- SC. O condutor de V2 preencheu Termo de Declaração do Envolvido. O condutor de V2, que não apresentava nenhum vestígio da ingestão de álcool, se ausentou do local para dirigir-se a unidade hospitalar, por meios próprios, para avaliação de dores no corpo" (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO08, p. 3; destaquei).

Registre-se que o V1 é o veículo Fiat/Strada, placa QIF 4378, conduzido pelo funcionário da empresa apelante que, como se disse, faleceu no local do acidente.

Devido ao seu falecimento, foi realizada necrópsia e análise toxicológica, esta última que teve o resultado positivo para cocaína (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO07).

E foi diante dessas circunstâncias que a seguradora apelada negou o pagamento da indenização securitária pleiteada pela parte autora. Vejamos:

[...]

Assim, na mesma linha de entendimento do juízo de piso, reputo que ficou devidamente comprovado que o condutor da camionete da empresa demandada, estava sob efeito de substância entorpecente na condução do veículo. E o fato de o acidente ter ocorrido porque o falecido invadiu a contramão de direção e colidiu frontalmente contra o caminhão que seguia regularmente em sentido contrário, indica que essa circunstância, de fato, foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro, até mesmo porque não foi informada a ocorrência de algum fator externo, que pudesse ter dado causa à colisão.

Veja-se, nesse sentido, que o acidente ocorreu em plena luz do dia, em local de boa visibilidade, a pista estava seca e tinha acostamento (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO08, p. 2), tanto que o motorista do caminhão que foi colidido pela camionete segurada disse que tentou desviar, puxando o caminhão para o acostamento, mas não conseguiu evitar a colisão, pois a camionete continuou a trajetória e acabou causando o acidente (Idem, p. 14).

E, a respeito do tema, o art. 768 do Código Civil dispõe que "b segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Indiscutível que a condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada, devido à ingestão de bebida alcoólica ou ao uso de substância tóxica importa em franco agravamento do risco.

[...]

Logo, a negativa de pagamento da indenização pela seguradora foi acertada porque ficou suficientemente comprovado que o condutor, preposto da empresa apelante, conduzia sob a influência de substância entorpecente (cocaína), dando causa ao acidente.

[...]

Nesse contexto, reputo bem demonstrado o nexo de causalidade entre o consumo de droga pelo condutor do veículo segurado e a ocorrência do sinistro.

Portanto, e de ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. No mais, majorar os honorários advocatícios fixados na origem em 2%.

Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito: *"Rever a interpretação da instância de origem para concluir que a embriaguez foi a causa do acidente não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ"* (REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2025, REPDJEN de 6/11/2025, DJEN de 28/08/2025).

Definido o contexto fático dos autos, constata-se que o acórdão impugnado está conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

(i) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'."* (REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025),

(ii) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional"* (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(iii) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a*

jurisprudência consolidada do STJ" (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.083.043 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411747-5

Número de Origem:

50042697220248240014

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON SAQUETTI - SC032064

RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910A

ANA CARLA MÜLLER DAL MORO - SC067788

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : NELY QUINT - RS012990

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680

NELY QUINT - PR087775

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645

NELY QUINT - SC051059

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026